

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ATA 287ª
(DUCENTÉSIMA OCTAGÉSSIMA SÉTIMA) REUNIÃO
22.09.2023.**

Às 15h 17 min (quinze horas e dezessete minutos) do dia vinte e dois de setembro do ano de dois mil e vinte três, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Vice-presidente Leonice Benício Costa e Wilver Ferreira Camelo, registramos ausência justificada dos Conselheiros Gabriel Campelo de Carvalho e Elisa Vieira Veloso, foram distribuídos para esta reunião 09 (nove) processos, com saldo anterior de 1 (um) processos, restando 4 (quatro) processos para próxima reunião, retirados de pauta Processos [REDACTED]

Foram arquivados 3 (três) Processos por despacho da Vice-Presidente Leonice Benício Costa

Processo: 2023/000194 – [REDACTED], Processo: U- 2023/000198 – [REDACTED]

[REDACTED], Processo: U- 2023/000224 – [REDACTED] com o

seguinte despacho: De acordo com o inciso I do art. 44 da Resolução 1.603/2020, considerando a regularização da infração apontada no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para defesa e argumentos, determino **ARQUIVAMENTO** do presente processo. Foram julgados 03 (três) processos, segue julgamento Número **Processo: U-2023/000209 - [REDACTED]** - PJ-

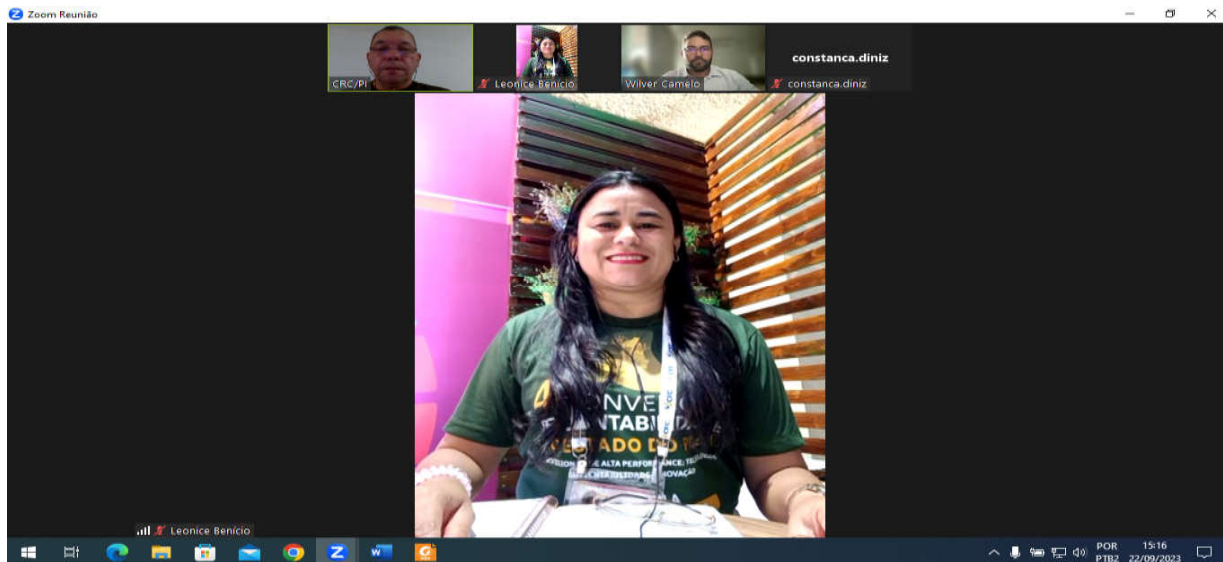
016879/K - Explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil, sem registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio como segue: No dia 12/04/2023 esta fiscal recebeu realizou o agendamento acima citado para a Organização Contábil [REDACTED]

[REDACTED] PJ-016879/K, CNPJ [REDACTED] com vencimento 22/04/2023, onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI. Tem como sócio [REDACTED]

[REDACTED] CRC PI- [REDACTED], sendo enviado e-mail automático. Passivo abertura de notificação em conformidade Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res. CFC 1.555/18, podendo pegar Multa de 2 (duas) a 20 (vinte) anuidades, de acordo com Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022.(2.011). Aberto notificação 2023.000111 onde não ouve atendimento em tempo hábil e legal. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: A organização contábil, devidamente comunicado, não apresentou defesa (fl. 14) e não providenciou registro junto ao Conselho.Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Art. 15, do D. Lei 9.295/46:Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único - As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.Ressalte-se, que os autos encontra com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também

caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no art. 1º da Res. CFC 1.555/18. Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. § 1º Não será concedido registro, em Conselho Regional de Contabilidade, a pessoa jurídica constituída sob a forma de Sociedade Anônima (S/A). § 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se: I - Registro Originário: o que é concedido pelo CRC da jurisdição na qual se encontra localizada a sede da requerente; II - Registro Transferido: o que é concedido pelo CRC da jurisdição da nova sede da requerente; e III - Registro de Filial: o que é concedido pelo CRC para que a requerente que possua Registro Originário ou Transferido possa se estabelecer em localidade diversa daquela onde se encontra a sua matriz. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de duas anuidades sendo R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, totalizando **R\$ 1.074,00** (hum mil e setenta e quatro reais). Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000170 - [REDACTED]** - PI-[REDACTED] - Explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil, sem registro cadastral no CRCPI, como segue: O coordenador da fiscalização enviou a esta fiscal relação de empresa com atividade principal contabilidade sem o devido registro no CRCPI. No dia 21/03/2023 esta fiscal recebeu realizou o agendamento acima citado para a Organização Contábil [REDACTED] [REDACTED], CNPJ [REDACTED] com vencimento 31/03/2023, onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI. Tem como sócio [REDACTED] CRCPI [REDACTED], sendo enviado e-mail automático. Passado e-mail no dia 30.03.2023 reforçando o prazo. No dia 03.04.2023 verificado no sistema de agendamento e sistema de protocolo referente ao registro e nada foi realizado, assim será feita abertura de notificação, em conformidade Art. 15, do Decreto Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18, passivo a Multa de 2 (duas) a 20 (vinte) anuidades, em consonância Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. (2.011), onde na notificação não houve manifestação assim aberto auto. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: WERIDIANA ALMEIDA ARAUJO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O profissional foi devidamente notificado através de AR, conforme termo de juntada do dia 24/04/2023 e 29/05/2023 Contudo dia 22/06/2023 foi juntado ao processo Certidão de Revelia, no qual consta que no dia 21/06/2023 venceu o prazo legal para apresentação de DEFESA, onde consta que até a presente data nada foi protocolado. Contudo, na data de 27/06/2023 houve a regularização do registro da Organização Contábil junto ao CRCPI. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, Por

essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603/2020. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000226 - [REDACTED]** - PJ-017974/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-017974/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9428. A empresa está com o CNPJ ativo com a atividade contábil na Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/000151. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO
Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Fundamentação legal: Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBCPG 01). O profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa, conforme certidão de revelia (folha19). Ressalte-se, que os autos se encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de duas anuidades, no valor de R\$ 1.074,00 (um mil e setenta e quatro reais), de acordo com Art. 27, alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/22 mais agravo de reincidência no valor de R\$ 1.074,00 (um mil e setenta e quatro reais) previsto no art. 59 § 4º I da Resolução CFC nº 1.309/10 totalizando **R\$ 2.148,00** (Dois mil cento e quarenta e oito reais). Aprovado por Unanimidade. Demais Assuntos: 1) Aprovada Proposta Orçamentária Fiscalização 2024; 2) Aprovada Palestra COAF a ser ministrada no mês de dezembro/2023 (data a definir); 3) Comunicamos treinamento sobre as NBC's TG 1001 e TG 1002 a ser realizado no CRC-SP nos dias 28 e 29 de setembro com participação dos Fiscais Sandoval Martins da Costa e Sérgio de Almeida Melo. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16h 03min (dezesseis horas e três minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com a Conselheira Leonice Benicio Costa, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



Conselheira Contadora Leonice Benicio Costa
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheiro Contador Wilver Ferreira Camelo
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Contador– Sérgio de Almeida Melo
Coordenador de Fiscalização do CRC/PI